



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.009730/2003-94
Recurso nº. : 144.583
Matéria : IRPF - Ex(s): 2002
Recorrente : ADEMILSON JOSÉ MIRANDA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ - CURITIBA/PR
Sessão de : 23 DE MARÇO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.429

DESPESAS MÉDICAS - Incabível a glosa de despesas médicas quando tal fato se dá ao arrimo de alegação da necessidade de comprovação do pagamento efetivo ao beneficiário, desde que os requisitos legais para comprovação das despesas estejam devidamente preenchidos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADEMILSON JOSÉ MIRANDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI
RELATOR

FORMALIZADO EM: '0 1 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.009730/2003-94
Acórdão nº : 106-15.429

Recurso nº : 144.583
Recorrente : ADEMILSON JOSÉ MIRANDA

RELATÓRIO

Contra Ademilson José Miranda foi lavrado Auto de Infração (fls. 35 a 41) em 25.07.2003, por meio do qual foi exigido crédito tributário decorrente de dedução indevida de despesas médicas no ano-calendário de 2001, resultando em exigência fiscal de R\$ 12.032,22, sendo R\$ 5.974,59 a título de imposto suplementar, R\$ 1.576,69 de juros e R\$ 4.480,94 de multa.

A motivação da glosa funda-se na falta de comprovação, pelo Recorrente, do efetivo pagamento pelos serviços médicos prestados pelos seguintes beneficiários: Daniel Amilton Celli (R\$ 10.150,00 - odeontologia), Éris Luiza Felini (R\$ 4.000,00 - fonoaudióloga), Joely Luiz Rosa (R\$ 3.300,00 - Terapeuta) e Daniel de Oliveira (R\$ 8.700,00 - Psicóloga).

Cientificado do Auto de Infração, em 17.09.2003 (fls. 61), o Recorrente apresentou Impugnação (fls. 1 a 3), aduzindo, em síntese que a comprovação das despesas médicas se dá através dos recibos juntados aos autos, não sendo necessária a comprovação dos efetivos pagamentos aos beneficiários.

Com efeito, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR houve por bem, no acórdão 7.187 (fls. 104 a 108), declarar o lançamento procedente em decisão assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2002

Ementa: DESPESAS MÉDICAS. NÃO COMPROVAÇÃO. RECIBOS INIDÔNEOS.

Mantém-se a glosa de despesas médicas quando não há comprovação do efetivo pagamento e prestação de serviços.

DESPESAS MÉDICAS. ÔNUS DA PROVA.

É lícito ao fisco exigir a comprovação e justificação das despesas médicas, cabendo o ônus da prova ao contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.009730/2003-94
Acórdão nº : 106-15.429

*Lançamento Procedente**

Cientificada da decisão (fls. 112) em 12.11.2004, interpôs, em 10.12.2004, Recurso Voluntário (fls. 116 a 133) aduzindo que:

- a) os recibos e declarações constantes dos autos são suficientes para que se declare a improcedência do lançamento;
- b) os recibos de pagamentos de despesas médicas estão de acordo com a Lei nº 9.250/95, artigo 8º, III, merecendo, assim, sua consideração como meio de prova;
- c) a demonstração do efetivo pagamento dos valores declarados a título de despesas médicas somente poderão ser exigidos caso o Fisco faça prova da inidoneidade dos recibos apresentados;
- d) a taxa SELIC não deve ser aplicada, por apresentar caráter remuneratório.

Arrolamento de bens e direitos à fls. 142.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.009730/2003-94
Acórdão nº : 106-15.429

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, Relator

O Recurso é tempestivo e o requisito de admissibilidade previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 está devidamente preenchido, consoante se infere às fls. 142.

Conheço, portanto, do presente Recurso.

O litígio versa, basicamente, sobre a suficiência de recibos a fim de comprovar a efetividade das despesas médicas ou a necessidade complementar de comprovação de seu efetivo pagamento.

Prescreve o artigo 80 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), *in verbis*:

"Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

(...)

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...)"

Portanto, numa análise adstrita à legalidade, depreende-se que as despesas médicas são dedutíveis desde que, no comprovante de pagamento, haja a indicação dos seguintes elementos: (i) nome do beneficiário; (ii) endereço e; (iii) número de inscrição no CPF ou CNPJ. Na falta do comprovante de pagamento contendo os requisitos legais acima descritos, a lei faculta ao contribuinte a indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.009730/2003-94
Acórdão nº : 106-15.429

Por esse motivo é que não merece acolhida a argumentação da autoridade lançadora, ratificada pelo órgão julgador de primeira instância, de que o contribuinte deveria comprovar a efetiva prestação de serviços e/ou efetivo desembolso da quantia declarada. Simplesmente não há respaldo legal para a referida exigência, razão pela qual rejeito de plano.

In casu, instado a providenciar a documentação comprobatória das despesas médicas, o contribuinte providenciou às fls. 14 a 33 os recibos de pagamento aos beneficiários supra citados.

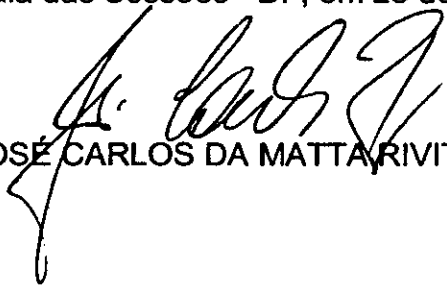
Do exame dos referidos documentos, denota-se que, muito embora não constem em todos os recibos a indicação do endereço dos beneficiários, satisfeita estaria a comprovação de que tais gastos foram efetivamente realizados, razão pela qual inexistente motivo para manutenção da glosa.

Além disso, o Fisco não cuidou de demonstrar a inidoneidade dos recibos apresentados pelo Recorrente, motivo pelo qual não há o que se falar em necessidade de comprovação do efetivo pagamento das despesas, uma vez que não existe fundamento legal para tanto.

Pelo exposto, voto pelo Provimento do presente Recurso para cancelar a exigência fiscal.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 23 de março de 2006.


JOSE CARLOS DA MATTARIVITTI

